



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045892-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURILIO PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.911

APELAÇÃO nº 1045892-13.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: MAURILIO PEREIRA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

REMOÇÃO. Servidor público estadual. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Pretensão à nulidade do ato administrativo que autorizou transferência de dois servidores que ocuparam classificação inferior na LPTR, bem como sua remoção com base na lista prioritária. Impossibilidade. Transferências realizadas com fundamento no interesse do serviço penitenciário, nos termos da Resolução de 20-06-2024. Prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Remoção que somente é possível se atendidos os requisitos dos arts. 14-A, II, da Lei Complementar nº 898/01, 27 da Lei Estadual nº 10.261/68 e 55 da Lei Complementar nº 180/78, atualizada pela Lei Complementar nº 1.361/21; o que não se verifica no caso. Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidor público estadual, titular do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, lotado na “Penitenciária de Pracinha”, inscrito e classificado em 20º lugar na Lista Prioritária de Transferência Regional para Presidente Bernardes, objetivando a nulidade do ato administrativo que autorizou a transferência de dois servidores que ocuparam

classificação inferior à sua na LPTR, bem como sua transferência para o Centro de Readaptação Penitenciária “Dr. José Ismael Pedrosa”, localizado em Presidente Bernardes, respeitando-se a ordem de classificação da aludida lista.

Denegou-o a sentença de f. 259/62, cujo relatório adoto.

Apela o impetrante, insistindo no acolhimento da pretensão. Alega que não houve transparência no processo de transferência nem publicidade dos atos administrativos, bem como não ser incomum que o apelado publique seus atos no Diário Oficial fundamentados no interesse do serviço penitenciário, ferindo princípios constitucionais e administrativos. Aduz dispor a Resolução SAP nº 112/2022 sobre transferência a pedido de agentes de segurança penitenciária e de agentes de escolta e vigilância penitenciária entre unidades prisionais, conforme arts. 2º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.060/2008, estabelecendo que serão processadas por meio de Lista Prioritária de Transferência (LPT) e de Lista Prioritária de Transferência Regional (LPTR), as quais funcionarão de forma integrada. Assere ter sido orientado a realizar sua inscrição na LPTR e no Curso de Habilitação e Treinamento para Fuzil “Imbel”, Calibre 7,62, o que fez, sendo classificado em 20º lugar na LPTR para a penitenciária de Presidente Bernardes. Sustenta ter sido preterido em favor de outros dois servidores com classificação inferior à sua, bem como não ter a Administração respeitado a ordem sequencial e cronológica da referida lista, ao publicar o ato de transferência

(Resolução nº 20-06-2024) como de interesse do serviço penitenciário. Assevera que sua transferência não resultaria em defasagem na unidade prisional de origem, pois foram transferidos para a Penitenciária de Pracinha todos os quatro servidores constantes da LPTR e um da LPT, remanescendo nesta dez servidores aguardando transferência para sua unidade de exercício. Afirma ter solicitado transferência para permanecer mais próximo de sua esposa e filhos, não responder a sindicância nem possuir cargo em comissão, não havendo qualquer impedimento à efetivação de sua transferência, de acordo com sua classificação. Por fim, alega que, mesmo que a transferência seja fundamentada no interesse do serviço penitenciário, não há norma que vede a utilização de listas já existentes (f. 274/86).

Ausentes contrarrazões (f. 296).

É o relatório.

1. Dispensio oitiva da Procuradoria Geral de Justiça. Faço-o com espeque na Resolução nº 1.167/2019–PGJ-CGMP, publicado no DOE de 28 de agosto de 2019 e retificado no DOE de 5 de setembro de 2019.

2. O art. 14-A da Lei Complementar Estadual nº 898/2001, que *institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas*, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.060/2008, estabelece:

Artigo 14-A - A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante:

I - transferência a pedido;

II - **transferência por interesse do serviço penitenciário;**

III - remoção por união de cônjuges. (g.m.)

De seu turno, reza o art. 27, da Lei Estadual nº 10.261/1968, que *As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", **atendidos sempre a conveniência do serviço** e os requisitos necessários ao provimento do cargo (g.m.).*

No mesmo sentido estabelece o art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978, atualizada pela Lei Complementar Estadual nº 1.361/2021, que *A transferência poderá ser feita a pedido ou «ex officio», **atendida sempre a conveniência do serviço** (g.m.).*

Na hipótese, os requisitos legais para a pretendida transferência não se encontram preenchidos, conforme informado pela autoridade impetrada, com base na Informação EAT nº 2139/2024 (f. 161/73):

“(...) No presente caso, insta esclarecer que, devido à assunção da escolta, executada pela Polícia Militar no Centro de Readaptação Penitenciária 'Dr. José Ismael Pedrosa' de Presidente Bernardes, subordinado à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, da Secretaria da Administração Penitenciária; considerando a necessidade de compor o quadro de pessoal da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – AEVP da unidade citada, em 10/10/2023 enviamos comunicado para as Coordenadorias Regionais para que fosse verificado junto aos servidores inscritos na lista Prioritária de Transferência Regional

– LPTR, com destino a Penitenciária 'Silvio Yoshihiko Hinohara' de Presidente Bernardes, se tinham ou não interesse em serem transferidos para a referida unidade prisional.

Após análise e compilação dos dados, e considerando ainda, a alta periculosidade do Centro de Readaptação Penitenciária 'Dr. José Ismael Pedrosa' de Presidente Bernardes, a Administração adotou critérios específicos em caso de movimentação de servidores para respectiva unidade, dentre eles maior tempo de serviço na carreira, o que resultou na elaboração de uma nova listagem reclassificada, na qual os 50 melhores classificados foram submetidos ao curso de Habilitação e Treinamento para fuzil calibre 7,62.

Na conclusão o servidor obteve classificação 43 (quarenta e três), sedo necessários para compor o quadro da unidade pretendida, 42 (quarenta e dois) servidores da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, ficando o interessado como remanescente, e assim que houver necessidade de reposição do quadro, o servidor poderá ser transferido (...)” (...)

(...)

Assim, enfatiza-se que as transferências dos outros dois servidores indicados se fundamentaram **no interesse do serviço penitenciário**, conforme apontado na Informação EAT nº 2139/2024, *in verbis*:

“(...) cabe esclarecer que por meio da Resolução de 20-06-2024, publicada em 21/06/2024 do Senhor Secretário, os dois servidores citados na inicial estavam classificados na Penitenciária “Ozias Lúcio dos Santos” de Pacaembu e Penitenciária de Irapuru, ou seja, unidades prisionais diversas do impetrante, e foram transferidos para Centro de Readaptação Penitenciária 'Dr. José Ismael Pedrosa' de Presidente Bernardes, nos termos do artigo 14-A, inciso II da LC 898/2001, acrescentado pela LC 1060/2008, sendo por interesse do serviço penitenciário, excepcionalmente (...)” (...) (f. 121 e 125/7; grifos no original)

Como se vê, a “Resolução de 20-06-2024” (f. 143/59) adotou critérios específicos para proceder às transferências de servidores ao Centro de Readaptação Penitenciária “Dr. José Ismael Pedrosa”, de Presidente Bernardes, dentre os quais o maior tempo de serviço na carreira, em razão da alta periculosidade da referida unidade prisional, ficando o

impetrante classificado em 43º lugar, considerada sua data de ingresso no serviço público estadual em 6 de novembro de 2018 (f. 139). Também foi informado que os dois servidores mencionados pelo impetrante não foram transferidos com base na LPTR, mas sim com fundamento no supracitado art. 14-A, II, da Lei Complementar Estadual nº 898/2001, que dispõe sobre *transferência por interesse do serviço penitenciário*.

Portanto, no âmbito administrativo, não está sendo negada ao impetrante a possibilidade de ser removido, mas apenas exigido, com razoabilidade, que a transferência atenda ao interesse público. A propósito, como apontado na sentença, *o impetrante é o próximo da lista remanescente inclusive* (f. 261).

Nisso reside a impossibilidade de adentrar no mérito do ato administrativo que indeferiu a remoção pretendida, uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela Administração.

Analizando questão semelhante, já decidiu esta Casa que *cabe à Administração, dentro de sua esfera de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) averiguar se a remoção, em alguma medida, além de respeitar os requisitos legais, prestigia o interesse público e não apenas os anseios de foro íntimo do servidor, externalizando, ao fim, decisão (mérito administrativo) devidamente motivada ao interessado no*

sentido do deferimento, ou não, do deslocamento funcional.¹

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - **Pedido de transferência do posto de trabalho para outra penitenciária por razões humanitárias** - Genitora acometida por doenças graves - Déficit de servidores na localidade originária e na localidade pretendida - Risco de prejuízo ao serviço público - **Ato de indeferimento do pedido de remoção que decorre do poder discricionário da Administração Pública** - **Necessidade de compatibilização entre direitos individuais e direitos fundamentais coletivos, como a segurança pública** - **Prevalência do interesse público sobre o interesse particular** - Situação excepcional que não foi suficientemente demonstrada - Incidência do disposto no artigo 16-A da Lei Complementar nº 959/2004, no artigo 130 da Constituição Paulista, nos artigos 27 e 235 da Lei Estadual nº 10.261/68 e no artigo 37 da Constituição Federal - Necessidade de observar a ordem da Lista Prioritária de Transferência - Sentença reformada, para denegar a segurança - Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual providos. (Apelação/Remessa Necessária nº 1063167-09.2023.8.26.0053; Des.^a Maria Laura Tavares; j. em 13.5.2024; g.m.)

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - REMOÇÃO POR UNIÃO ENTRE CÔNJUGES E HUMANITÁRIA - Pretensão mandamental do impetrante, na qualidade de titular do cargo de provimento efetivo de agente de segurança penitenciária, lotado no Centro de Detenção Provisória de Pontal - SP, que busca o reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter remoção para o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto - SP, localizado na cidade em reside com sua família, observando-se o fato de seu cônjuge, igualmente, ser servidora pública, lotada na delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto - SP, bem como sua filha ser portadora de mucopolissacaridose tipo IV-A (CID E76.1), o que exige cuidados especiais - **inteligência dos arts. 43 a 45 e 234 e 235, parte final, todos da Lei Estadual nº 10.261/68 cc. art. 130 da Constituição Estadual - processo administrativo que indeferiu o pedido de remoção**, com fundamento no déficit do número de servidores no Centro de Detenção Provisória de Pontal - SP - inexistência de

¹ Apelação nº 1047868-36.2016.8.26.0053, Des. Bandeira Lins, j. 30.8.2017.

previsão legal para a remoção humanitária - **interesse particular que não pode se sobrepor ao interesse público - ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado - respeito ao mérito da Administração** - sentença concessiva da ordem de segurança reformada – inversão dos ônus da sucumbência. Recursos, oficial e voluntário, providos. (Apelação/Remessa Necessária nº 1056632-11.2016.8.26.0053; Des. Paulo Barcellos Gatti; j. em 10.9.2018; g.m.)

De resto, não obstante a relevância da família e do casamento, instituições que estão ao abrigo da Constituição, estas não se sobrepõem ao regramento da matéria, prevalecente ante não apenas o princípio da legalidade como também da prevalência do interesse público sobre o particular do servidor.

3. Nego provimento ao recurso.

Custas pelo impetrante.

COIMBRA SCHMIDT
Relator